



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

Relatório da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos (ECFP) com as Conclusões dos Trabalhos de Revisão/Procedimentos de Auditoria às Contas da Campanha Eleitoral para a Eleição dos Deputados à Assembleia da República realizada em 27 de Setembro de 2009.

PARTIDO OPERÁRIO DE UNIDADE SOCIALISTA - POUS

A. Considerações Gerais

1. Os procedimentos de auditoria adoptados na Revisão às Contas da Campanha Eleitoral para a Campanha Eleitoral para a Eleição dos Deputados à Assembleia da República realizada em 27 de Setembro de 2009 do **Partido Operário de Unidade Socialista**, daqui em diante designado por POUS ou apenas por Partido, contemplaram dois trabalhos distintos mas complementares:

- (i) Análise às principais rubricas das Contas da Campanha Eleitoral. As conclusões desta análise estão descritas na Secção B deste Relatório.
- (ii) Procedimentos limitados de auditoria adoptados pela Firma AB – António Bernardo, Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, Unipessoal, Lda. (AB – António Bernardo), efectuados de acordo com as Normas Técnicas e as Directrizes de Revisão/Auditoria da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, aplicáveis a exames simplificados, as quais exigem que o mesmo seja planeado e executado com o objectivo de obter um grau de segurança moderado sobre se as demonstrações financeiras não contêm distorções materialmente relevantes.

Para tanto, o referido exame simplificado incluiu:

- a) Verificação, numa base de amostragem, do suporte documental das quantias registadas nas várias rubricas de Despesas e de Receitas;
- b) Análise da razoabilidade das despesas pagas através da comparação dos preços facturados com os preços padrão disponibilizados pela ECFP;
- c) Verificação de que todas as acções e meios foram reflectidos nas contas;
- d) Verificação da correspondência entre a informação nas listas de acções e meios preparadas pelo Partido e as informações recolhidas pela ECFP;
- e) Análise dos extractos bancários e da reconciliação bancária da conta bancária afecta à Campanha e realização de procedimentos alternativos, com vista à validação dos saldos de fornecedores, considerados adequados nas circunstâncias;
- f) Verificação do cumprimento da legislação aplicável (Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho, doravante designada apenas por Lei 19/2003 e Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de Janeiro, de aqui em diante mencionada apenas LO 2/2005), dos Acórdãos do Tribunal Constitucional e das Recomendações da ECFP sobre prestação de contas, nomeadamente as seguintes:
 - Existência de apenas uma conta bancária;
 - Depósito no Banco de todas as angariações de fundos dentro dos prazos estipulados;
 - Verificação de que todas as Angariações de fundos resultaram de eventos ou actividades de angariação de fundos e foram realizadas por pessoas singulares e não anónimas através de cheque, transferência bancária ou outro meio que não em dinheiro;
 - Identificação dos eventos ou actividades que originaram angariação de fundos;
 - Verificação do correcto registo e valorização dos donativos em espécie a preços de mercado;

- Verificação de que todas as despesas foram autorizadas e pagas por cheque e não em dinheiro, excepto se não ultrapassaram os limites legais estipulados;
- Verificação de que as despesas não excederam o limite máximo permitido e que foram realizadas dentro do prazo definido por Lei;
- Existência de documento certificativo das Contribuições efectuadas pelo Partido.

Não se realizaram nesta auditoria procedimentos autónomos de pedidos de confirmação de saldos e transacções aos fornecedores da campanha, pelo facto de os montantes envolvidos terem pouca expressão.

2. O relatório emitido por AB – António Bernardo, em 11 de Março de 2010, incluído em Anexo, faz parte integrante deste Relatório da ECFP, sendo a sua leitura indispensável para uma integral compreensão dos assuntos neste tratados.
3. O Relatório de Auditoria que a ECFP ora envia à apreciação do **POUS**, para além de apresentar, na Secção B, um resumo das Contas de Receitas e Despesas de Campanha, sintetiza, na Secção C, as limitações constatadas/situações de impossibilidade de conclusão, anomalias, incorrecções e incumprimentos detectados em resultado do trabalho de análise efectuado pela ECFP e por AB – António Bernardo às Contas da Campanha Eleitoral. Na Secção D é apresentada a Conclusão formal do trabalho e na Secção E são apresentadas as Ênfases no âmbito da Conclusão.
4. A ECFP solicita ao POUS que comente cada um dos Pontos cujas conclusões sinteticamente se apresentam na Secção C deste Relatório da ECFP. Se não for facultada documentação adicional ou esclarecimentos suplementares manter-se-ão no Parecer as conclusões constantes deste Relatório.
5. De entre as incorrecções, situações anómalas e de falta de informação identificadas pela ECFP e por AB – António Bernardo no decurso dos trabalhos de auditoria às Contas da Campanha Eleitoral para a Eleição dos Deputados à Assembleia da República realizada em 27 de Setembro de 2009, salientam-se, pela sua relevância e gravidade, as seguintes:

- Não foi apresentada a Lista de Acções de Campanha Eleitoral e dos Meios utilizados (ver Ponto 1 da Secção C);
- Foram identificadas Acções e Meios de Campanha que não estão reflectidos nas Contas da Campanha, pelo que as receitas e despesas da Campanha poderão estar subavaliadas (ver Ponto 2 da Secção C);
- É impossível à ECFP verificar a elegibilidade de uma despesa por ter sido facturada após a data do acto eleitoral e por não existir indicação da Campanha a que se refere (ver Ponto 3 da Secção C);
- Não foi disponibilizada ao Tribunal Constitucional evidência do encerramento da conta bancária (ver Ponto 4 da Secção C);
- Existem deficiências no suporte documental de algumas despesas (ver Ponto 5 da Secção C);
- Foram identificados outros incumprimentos na prestação de informação (ver Ponto 6 da Secção C).

B. Informação Financeira

1. O POUS, no âmbito das actividades desenvolvidas na Campanha Eleitoral para a Eleição dos Deputados à Assembleia da República, realizada em 27 de Setembro de 2009, apurou uma receita total de 1.215,00 euros e uma despesa total de 1.146,95 euros. O Resultado que se apura é positivo em 68,05 euros. O financiamento das despesas da campanha foi totalmente assegurado através de Donativos no montante de 1.215,00 euros.

O resultado apurado na Campanha está apresentado no Balanço da Campanha na rubrica de Dívidas a Terceiros - Partido (68,05 euros) em vez de ser apresentado na rubrica de Fundos Próprios.

2. As Receitas e Despesas dessa Campanha Eleitoral apresentadas pelo POUS, ascendem aos valores seguintes:

Receitas e Despesas da Campanha para a Assembleia da República - 27.09.09			
<i>Despesas</i>		<i>Receitas</i>	
Despesas	1.146,95	1.215,00	Donativos
<i>Lucro</i>	68,05		
	<u>1.215,00</u>	<u>1.215,00</u>	

O total das Receitas foi inferior em 635,00 euros ao montante orçamentado, que era de 1.850,00 euros.

O total das Despesas foi inferior em 703,05 euros ao montante orçamentado, que era de 1.850,00 euros.

3. As Despesas de Campanha totalizam 1.146,95 euros e decompõem-se como segue:

<u>Sub Rubricas</u>	<u>Valor</u>	
Propaganda, Comunicação Impressa e Digital	970,94	85%
Custos Administrativos e Operacionais	165,97	14%
Outras Despesas Financeiras	10,04	1%
	1.146,95	

O limite máximo admissível para as despesas da Campanha – 4.728.600 euros – não foi atingido.

4. Em 2005, na Campanha Eleitoral para a Eleição dos Deputados à Assembleia da República de 20 de Fevereiro 2005, a Receita total foi de 1.166,85 euros e a Despesa total foi de igual montante.

Receitas e Despesas da Campanha para a Assembleia da República - 20.02.05			
<u>Despesas</u>		<u>Receitas</u>	
Despesas	1.166,85	930,85	Contribuições do Partido
<u>Lucro</u>	0,00	236,00	Donativos
	1.166,85	1.166,85	

Em 2009, as receitas e as despesas apresentadas pelo Partido são idênticas às apresentadas na Campanha de 2005.

5. O Balanço da Campanha apresenta o total do Activo igual ao total do Passivo, no montante de 68,05 euros. O total do activo refere-se ao saldo de depósitos à ordem. O total do Passivo corresponde ao Resultado da Campanha, que está apresentado como um valor a devolver ao Partido, quando deveria estar apresentado no Capital Próprio, como saldo final da Campanha, a devolver ao Partido (ver Ponto 1 desta Secção).

6. O Partido não entregou o Anexo ao Balanço, conforme indicado nas Recomendações da ECFP relativas à eleição para a Assembleia da República, de 27 de Setembro de 2009 (ver Ponto 6 da Secção C).

C. Limitações ao Âmbito dos Trabalhos de Auditoria ou Incorreções e Incumprimentos Verificados Relativamente às Contas de Campanha

1. Não Apresentação da Lista de Acções de Campanha e dos Meios Utilizados em Cada Acção

O POUS não deu cumprimento ao previsto no n.º 1 e no n.º 4 do artigo 16.º da LO 2/2005, uma vez que não apresentou até à data de entrega das Contas da Campanha, a lista das acções de campanha eleitoral realizadas bem como os meios nelas utilizados, que tivessem envolvido um custo superior a um salário mínimo nacional (SMN).

O relatório sobre a aplicação dos procedimentos de auditoria às Contas da Campanha para a Eleição dos Deputados à Assembleia da República realizada em 27 de Setembro de 2009 emitido pela AB – António Bernardo refere -§§ 6.1 e 6.2 - que:

"O POUS – Partido Operário de Unidade Socialista não entregou, com as Contas da Campanha, na E.C.F.P., lista de acções, relativas à Campanha Eleitoral para a Assembleia da República 2009, pelo que não é possível estabelecer comparação com os elementos recolhidos pelos observadores da Campanha, enviados para o terreno pela Entidade das Contas e Financiamentos Políticos."

"O POUS – Partido Operários de Unidade Socialista não entregou, com as Contas da Campanha, na E.C.F.P., lista de meios, relativos à Campanha Eleitoral para a Assembleia da República 2009, pelo que não é possível estabelecer comparação com os elementos recolhidos pelos observadores da Campanha, enviados para o terreno pela Entidade das Contas e Financiamentos Políticos."

Constata-se que o Partido utilizou Meios de campanha que envolveram custos superiores a um SMN, como por exemplo os tempos de antena (540,00 euros).

Assim, solicita-se ao POUS que envie uma lista das Acções de Campanha com a descrição detalhada e integral dos Meios utilizados, devidamente quantificados e com a indicação do seu custo efectivo, mesmo que inferior a um SMN. Os Meios devem ser cruzados com as facturas correspondentes às despesas incorridas e reflectidas nas Contas da Campanha.

Na ausência dessa informação, a ECFP não pode concluir se foi completa e correctamente cumprido o previsto no n.º1 e no n.º 4 do artigo 16.º da LO 2/2005.

2. Foram Identificadas Acções e Meios de Campanha que Não Foram Reflectidos nas Contas da Campanha. Despesas e Receitas da Campanha Eventualmente Subavaliadas

De acordo com informações sobre as actividades e eventos da campanha, obtidas pela ECFP através de (i) verificações físicas no terreno relativamente a acções de campanha, (ii) recolha de notícias de eventos ou (iii) acompanhamento do sítio do Partido na *internet*, foram identificadas Acções e Meios relativamente aos quais não foi possível identificar o registo das despesas respectivas nas Contas da Campanha apresentadas pelo POUS ao Tribunal Constitucional, como:

Acção: Cantina da Universidade de Lisboa (22 de Setembro de 2009);

Meios: Aluguer de viaturas e aquisição de cartazes;

Não foi identificada nas Contas qualquer despesa associada à Acção realizada na Cantina da Universidade de Lisboa. Também não foi identificada qualquer despesa relacionada com a aquisição de cartazes, tendo sido observado um cartaz na Cantina da Universidade de Lisboa. Por outro lado, foram identificadas despesas associadas à utilização de viaturas (portagens e combustível), mas não em relação ao seu aluguer.

Adicionalmente, também não foram identificadas quaisquer despesas relacionadas com o arrendamento de espaço para a Sede da Campanha, nem com os serviços de contabilidade e/ou de preparação da Contas.

O relatório sobre a aplicação dos procedimentos de auditoria às Contas da Campanha para a Eleição dos Deputados à Assembleia da República realizada em 27 de Setembro de 2009 emitido pela AB – António Bernardo refere -§ 6.1 - que:

"(...)a única acção de campanha observada, ocorreu no dia 22 de Setembro de 2009, na Cantina da Universidade de Lisboa. Mas nenhuma das despesas apresentadas, referentes a deslocações, se refere a esta data (...)."

O relatório sobre a aplicação dos procedimentos de auditoria às Contas da Campanha para a Eleição dos Deputados à Assembleia da República realizada em 27 de Setembro de 2009 emitido por AB – António Bernardo refere -§ 6.1 - que:

"Já através da fotografia tirada na Cantina da Universidade de Lisboa, inserida no relatório daqueles observadores, são visíveis, as bandeiras, manifestos e jornal do Partido, mas também um cartaz, que pelos seus slogans "Ruptura com a União Europeia" e uma vez que na Campanha para a Eleição para a Assembleia da República, de 2009, não foi imputada qualquer despesa com a realização de cartazes, foi imputado à despesa da Campanha Eleitoral para o Parlamento Europeu."

O relatório sobre a aplicação dos procedimentos de auditoria às Contas da Campanha para a Eleição dos Deputados à Assembleia da República realizada em 27 de Setembro de 2009 emitido por AB – António Bernardo refere -§ 1.1 - que:

"Foram imputadas à Campanha despesas com abastecimento de viaturas e portagens, mas nas contas não são indicadas quaisquer doações em espécie, seja do Partido seja de particulares;"

Face ao exposto, solicita-se ao POUS esclarecimentos quanto à razão de não terem sido registadas nas Contas da Campanha, as despesas associadas à Acção realizada no dia 22 de Setembro, na Cantina da Universidade de Lisboa, assim como as despesas e as receitas relacionadas com o aluguer de viaturas, com o arrendamento de espaço para a Sede e com os serviços de contabilidade.

A não identificação das facturas ou pagamentos referentes aos Meios utilizados, permite concluir que foram cedidos gratuitamente, pelo que deveriam estar registados nas Contas como donativos em espécie. A ECFP não identificou esse registo e, como não dispõe de informação suficiente que permita quantificar o seu valor, não é possível apurar o montante das despesas e das receitas eventualmente não reflectidas nas Contas da Campanha.

Por outro lado e caso tenham sido cedidos gratuitamente, haverá que saber se o não foram por pessoas colectivas, o que, a ter acontecido, determinaria ainda outro tipo de ilícito por o POUS ter tido um financiamento contrário ao disposto no n.º 3, "in fine", do artigo 16.º da Lei 19/2003.

Relativamente aos cartazes, solicita-se que o Partido confirme se os mesmos se referem aos cartazes adquiridos para a Campanha para o Parlamento Europeu e já referenciados pelo POUS em resposta ao Relatório da ECFP sobre o Parlamento Europeu. Em caso afirmativo, pergunta-se porque o Partido não procedeu à repartição da despesa pelas duas Campanhas?

Solicita-se ainda, o envio do (s) documentos(s) ou informação (por exemplo: área e período de aluguer de espaço para a Sede, tipo de viatura e período de utilização, dimensão e tipo de impressão dos cartazes) que permitam à ECFP apurar as receitas e despesas eventualmente não registadas, de acordo com os preços de mercado, nomeadamente os constantes na "Lista Indicativa de Preços" publicitada no sub-sítio da ECFP do sítio do Tribunal Constitucional na *Internet*.

Caso se venha a verificar que os Meios acima descritos não estão reflectidas nas Receitas e nas Despesas da Campanha em apreço, poder-se-á concluir que o Partido não cumpriu o disposto no n.º 1 do artigo 15.º da Lei 19/2003 (punido pelo artigo 31.º da mesma Lei), existindo jurisprudência do Tribunal Constitucional quanto a este incumprimento, nomeadamente o Acórdão 563/06, de 17/10, que, no Cap. I – B, § a.5) regista:

"a.5). Um quinto ponto comum a algumas contas em apreciação respeita ao incumprimento do dever de reflectir nas contas todas as despesas realizadas em acções de campanha (previsto e punido nos artigos 15.º, n.º 1, e 31.º da Lei n.º 19/2003). Foi o caso das contas do CDS-PP e do PNR.

No que toca ao PNR, a auditoria concluiu pela existência de despesas de promoção e propaganda a que não foram associados custos de feitura de folhetos e cartazes. O PNR argumentou que tinham sido utilizados os folhetos e cartazes das eleições para o Parlamento Europeu mas não fez prova desse facto, conforme solicitado pela ECFP.

Ora, os meios utilizados na campanha para as eleições legislativas devem ser integrados na respectiva conta, a não ser que a candidatura prove que esses

meios correspondem a despesas de outra e não dessa campanha. Em face do exposto, a não imputação desses custos nas contas da campanha para as eleições legislativas determina a violação, por parte do PNR, do disposto no artigo 15.º, n.º 1, da Lei n.º 19/2003.”

3. Despesa de Campanha Facturada em Data Posterior ao Acto Eleitoral e sem Indicação da Campanha a que se Refere

As Contas da Campanha incluem uma despesa no montante de 540,00 euros, relativamente à qual não é claro se a mesma se refere à Campanha em apreço. Embora essa despesa tenha sido paga em data próxima à do acto eleitoral (25-9-2009), a factura que a suporta foi emitida em data posterior ao acto eleitoral (8-10-2009) e o descritivo da mesma não faz qualquer referência à Campanha em apreço.

O relatório sobre a aplicação dos procedimentos de auditoria às Contas da Campanha para a Eleição dos Deputados à Assembleia da República realizada em 27 de Setembro de 2009 emitido por AB – António Bernardo refere -§ 5.2.2.2.1.1 - que:

“A factura A 757, do fornecedor Oesteimagem, referente à gravação dos tempos de antena (4ª linha do Mapa M 5), no valor de 540,00 €, por um lado, não indica expressamente que as gravações efectuadas foram para a Campanha Eleitoral para a Assembleia da República e, por outro lado, a referida factura tem data de 08-10-2009 e menciona que “Os bens/serviços facturados ficaram à disposição do adquirente à data desta factura”; portanto em data muito posterior à do acto eleitoral. Contudo, no recibo (que tem o mesmo número que a factura) junto ao carimbo e assinatura do fornecedor, tem escrito “Recebido em 28-09-09”, data próxima da data de depósito na conta do fornecedor, que – conforme talão de depósito – ocorreu em 25-09-2009. Portanto, o pagamento foi realizado em data anterior à emissão da factura.”

Não obstante a despesa ter sido paga em data anterior ao acto eleitoral, a factura tem data posterior e o seu descritivo é omissivo no que se refere à sua relação com a Campanha, situação que pode comprometer a elegibilidade da despesa, uma vez que contraria o n.º 1 do art.º 19.º e o n.º 1 do art.º 15.º, ambos da Lei 19/2003 e a jurisprudência do Tribunal Constitucional, nomeadamente no Acórdão 563/06, de 17/10, que dispõe, no Cap. II – B, § c.3:

"c.3). A auditoria revelou ainda situações de realização de despesas em data posterior ao acto eleitoral, não se podendo confirmar se tais despesas respeitam à campanha eleitoral e se devem ser reflectidas nas respectivas contas, inviabilizando que se fiscalize o cumprimento das obrigações previstas na Lei. É o caso da CDU, do PCTP/MRPP, do PH e do PND.

Nenhuma das candidaturas se pronunciou sobre a imputação em análise.

À semelhança do que se disse no ponto anterior, a inclusão nas contas da campanha de despesas realizadas após o acto eleitoral constitui uma prática irregular, quando não seja devidamente justificada. **Em princípio, a facturação de despesas da campanha deve ocorrer antes do acto eleitoral, visto que tais despesas respeitam à aquisição de bens e contratação de serviços para promoção de uma candidatura, cessando esta actividade com a realização das eleições. Essa regra não só constitui uma decorrência do princípio da especialização (ponto 4 do POC) como também tem consagração legal expressa no n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 19/2003: "consideram-se despesas de campanha eleitoral as efectuadas pelas candidaturas, com intuito ou benefício eleitoral, dentro dos seis meses imediatamente anteriores à data do acto eleitoral respectivo".**

O que se disse abrange apenas a realização (facturação) de despesas e não a sua liquidação, podendo esta ocorrer em data posterior ao acto eleitoral sem que isso implique irregularidade." (sublinhados da ECFP)

Atendendo a que em 2009 ocorreram actos eleitorais em datas muito próximas, solicita-se ao Partido que evidencie que a despesa acima indicada se refere exclusivamente à Campanha para a Eleição dos Deputados à Assembleia da República.

4. Não Disponibilização ao Tribunal Constitucional de Evidência do Encerramento da Conta Bancária

Constatou-se que o Partido procedeu à abertura de uma conta bancária específica para as actividades da campanha eleitoral, mas não foi obtida a evidência do seu encerramento.

O relatório sobre a aplicação dos procedimentos de auditoria às Contas da Campanha para a Eleição dos Deputados à Assembleia da República realizada em 27 de Setembro de 2009 emitido por AB – António Bernardo refere -§ 1.1 - que:

"Embora o POUS não tenha entregue, na E.C.F.P., declaração (ou documento equivalente) do banco certificando que a conta bancária da Campanha se encontra encerrada, tendo, em sua substituição, entregue cópia do extracto bancário nº 3/2003 com o saldo final a zero, após a transferência do saldo para a conta do Partido (podendo confirmar-se o saldo transferido através da carta dirigida ao banco para efeito de encerramento da conta bancária da Campanha."

Face ao exposto, solicita-se ao POUS o envio do documento comprovativo do Banco relativo ao encerramento da conta bancária. A não obtenção de evidência do encerramento da conta bancária não permite confirmar que a conta bancária foi especificamente constituída para efeitos da presente Campanha, conforme o estipulado pelo n.º 3 do artigo 15.º da Lei 19/2003.

5. Despesas de Campanha – Deficiências no Suporte Documental

No decurso da auditoria, foram identificadas despesas de reduzido montante, relacionadas com refeições, combustíveis, estacionamento, lavagem de viaturas, táxis e outras, as quais para além de não terem a identificação das Acções de Campanha a que respeitam, apresentam algumas deficiências na documentação de suporte, nomeadamente as seguintes:

- Referentes a combustíveis e portagens – Sem identificação do sujeito passivo e/ou número de contribuinte do Partido e sem identificação das viaturas;
- Transportes públicos e outras – Sem identificação do sujeito passivo e/ou número de contribuinte do Partido.

As situações indicadas constituem um incumprimento do estipulado no n.º 2 do art.º 19.º da Lei 19/2003 e o n.º 1 do art.º 15.º da mesma Lei, referente ao dever de organização contabilística.

Solicita-se a eventual contestação.

6. Outros Incumprimentos na Prestação de Informação

O POUS não apresentou o Anexo ao Balanço de Campanha, conforme recomendado pela ECFP.

Adicionalmente, verifica-se que os mapas de despesa não foram preenchidos de forma adequada.

O relatório sobre a aplicação dos procedimentos de auditoria às Contas da Campanha para a Eleição dos Deputados à Assembleia da República realizada em 27 de Setembro de 2009 emitido por AB – António Bernardo refere -§ 5.3.3 - que:

"O POUS – Partido Operário de Unidade Socialista não procedeu à entrega do Anexo ao Balanço de Campanha."

O relatório sobre a aplicação dos procedimentos de auditoria às Contas da Campanha para a Eleição dos Deputados à Assembleia da República realizada em 27 de Setembro de 2009 emitido por AB – António Bernardo refere -§ 1.1 - que:

"As despesas foram agrupadas, nos mapas, por tipo de despesa e não por documento, pelo que os valores registados são os totais das despesas por cada tipo (...);"

"As despesas registadas em cada um dos mapas não se encontram numeradas (n.º interno) nem por números de ordem, nem por números de lançamento na contabilidade (...);"

A não apresentação do Anexo ao Balanço, assim como a não preparação de forma adequada dos mapas de despesa, para além de não dar cumprimento ao n.º 1 do art.º 15.º e ao art.º 12.º da Lei 19/2003 também não atende às Recomendações da ECFP aplicáveis à Eleição para a Assembleia da República de 2009, nos termos do n.º 2 do artigo 10.º da LO 2/2005.

A este propósito o Acórdão 19/2008 refere que: *"Dispõe o artigo 15º, nº 1, da Lei n.º 19/2003 que as receitas e despesas da campanha eleitoral constam de contas próprias e obedecem ao regime do artigo 12º que, por sua vez, manda aplicar, com as devidas adaptações, o Plano Oficial de Contabilidade, nos termos do qual as contas são compostas por um Balanço, uma Demonstração de Resultados (por natureza e por função) e um Anexo, sendo certo que nas*

Recomendações da ECFP se explicitou especificamente em que consistia esse Anexo e qual deveria ser o seu conteúdo. Entende, assim, o Tribunal Constitucional dar por verificada a infracção (...).”

Solicita-se a eventual contestação.

D. Conclusão

Com base no trabalho efectuado, o qual foi executado tendo em vista a obtenção de uma segurança moderada, a ECFP considera que, excepto quanto aos efeitos dos ajustamentos que poderiam revelar-se necessários caso não existissem as limitações de âmbito, anomalias, incorrecções e incumprimentos cujo impacto nas Contas de Campanha a ECFP não conseguiu quantificar, apresentadas nos Pontos 1 a 6 da Secção C, nada mais chegou ao conhecimento da ECFP que leve a concluir sobre a existência de outras situações materialmente relevantes que afectem as Contas da Campanha para a Eleição dos Deputados à Assembleia da República de 27 de Setembro de 2009 apresentadas pelo **Partido Operário de Unidade Socialista**.

Esta conclusão será alterada no Parecer, se vier a ser facultada documentação adicional ou esclarecimentos suplementares, relativamente a cada uma das limitações de âmbito, situações anómalas e incorrecções descritas ao longo deste Relatório.

E. Ênfases

Sem afectar a conclusão expressa na Secção anterior, chama-se a atenção para as situações seguintes:

- a) As contas anuais do Partido relativas ao exercício de 2009 ainda não estavam divulgadas nem auditadas à data de realização dos trabalhos de auditoria sobre as Contas da Campanha para a Eleição dos Deputados à Assembleia da República. Caso as contas anuais do Partido estivessem divulgadas e auditadas, outras indicações relevantes para efeito desta análise poderiam estar disponíveis, podendo, eventualmente, alterar algumas das conclusões apresentadas neste

Relatório, ou revelar dados que de outra forma não foi possível apurar, nomeadamente quanto à existência de despesas e/ou receitas da Campanha que tenham sido eventualmente imputadas ao Partido ou a outra Campanha de forma indevida.

- b) Conforme referido no Ponto 1 da Secção A deste Relatório, não foram realizados procedimentos de pedidos de confirmação de saldos e transacções a Fornecedores.

Lisboa, 22 de Novembro de 2010

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

Margarida Salema d'Oliveira Martins
(Presidente)

Jorge Galamba
(Vogal)

Pedro Travassos
(Revisor Oficial de Contas e Vogal)